

ACÓRDÃO TC-1233/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3543/2016

JURISDICONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇÚ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOSE LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA da Câmara Municipal de Ibirapu, do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor José Luiz Torres Teixeira Júnior.

Conforme se verifica no **Relatório Técnico Contábil RTC Nº 0379/2016**, fls. [03/21], concluiu-se que sob o aspecto técnico-contábil, julgar regular a prestação de contas do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, nos seguintes termos:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 17 de outubro de 2016.

LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo

DANILO RODRIGUES DE BRITO
Auditor de Controle Externo
(Limites Legais e constitucionais)

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3393/2016**, nos seguintes termos:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 379/2016, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

8. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Vitória, 17 de outubro de 2016.
ROMÁRIO FIGUEIREDO
Auditor de Controle Externo

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 27/28.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Senhor José Luiz Torres Teixeira Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3543/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do senhor José Luiz Torres Teixeira Júnior, no exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, com base no art. 85 do mesmo diploma legal,

arquivando os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões